



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS /RS

### Pregão Eletrônico Nº 12/2026

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 28/04/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 12/2026, a realizar-se na data de 28/04/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Derrubadas /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## MÉRITO

### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na descrição do item 11.1.11.11, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

### TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS

Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
<b>Pneus</b>	<b>indeterminado</b>
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.



Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 06 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:


**Item 11.1.11.11. Declaração de que os produtos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega;**

Passa a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 20 de abril de 2026.



---

**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00016713.989.24-2</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)</li> </ul>
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (CNPJ 45.511.847/0001-79) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, Processo Administrativo nº 766/2024, certame promovido pela Prefeitura de Araçatuba, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2024
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-01

---

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, representação formulada por Camila Paula Bergamo em face do edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, da Prefeitura de Araçatuba, tendo por objeto o *“registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores”*.

A conexão da matéria com aquela abrigada no TC-000269/002/09 ensejou a distribuição do feito por prevenção (evento 5.1).

Conforme sintetizado na respeitável decisão que determinou a paralisação da licitação (evento 15.1):

“A Representante questiona as seguintes condições:

‘ANEXO IV – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...] DOT (DEPARTAMENT OF TRANSPORTATION), DE NO MÁXIMO, 06 (SEIS) MESES DE FABRICAÇÃO [...]

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O ART 4º INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 14.133/21 NO EDITAL”

Notificada, a Prefeitura suspendeu o certame e, acolhendo parcialmente a representação, noticiou que retificará a data máxima de fabricação dos pneus (evento 42).

Nesse contexto, vêm os autos ao MP de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

No mérito, cumpre observar que o **prazo máximo de fabricação dos pneus** eleito cerceia indevidamente a competitividade da disputa. A questão não é inédita e o Tribunal tem reiteradamente reprovado cláusulas do gênero, como se nota das ementas abaixo reproduzidas:

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** Aquisição de pneus. Inadequado prazo de fabricação de no máximo 6 (seis) meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-9022.989.23-0, Cons. Rel. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/05/2023).

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO DO CERTAME. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** [...], indevida cobrança de pneus com data de fabricação inferior a 06 meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TCs-10411.989.22-1 e

10403.989.22-1, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 25/5/2022).

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-15918.989.22-9, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/8/2022).

A par da incorreção editalícia, a Prefeitura assumiu o compromisso de ampliar o limite temporal, de seis para doze meses, em conformidade com a jurisprudência da Corte. Nesse sentido:

**“EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RETIFICAÇÃO EFETIVADA PELO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** Comprovada a adequação, em momento antecedente à ordem de suspensão do certame, do prazo de fabricação dos pneus ao pacífico entendimento desta Corte de Contas – que considera razoável período não inferior a 12 meses –, há de se reconhecer a improcedência da queixa.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-23777.989.19-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 4/12/2019).

Já a crítica à **omissão acerca da declaração de enquadramento da licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte** é improcedente, tendo a Prefeitura observado a obrigatoriedade disposta na parte final do art. 4º, § 2, da Lei 14.133/21[1], haja vista o teor dos itens 7.4[2] e 10.6[3] do ato convocatório impugnado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **procedência parcial** da representação.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**Thiago Pinheiro Lima**

Procurador do Ministério Público de Contas

66/01

---

[1] “A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

[2] 7.4. A licitante enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá assinalar no ato do cadastramento da proposta, no campo apropriado no sistema do site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), "DECLARO SER ME/EPP" existente na aba "Declarações" dentro do envio de propostas, para usufruir das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2014, decaindo do direito deste benefício o proponente que não se declarar.

[3] 10.6. Outras Comprovações: 10.6.1.COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTEs DECLARAÇÕES: [...] ( ) Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-I0L2-51NC-5VWK-5RZG

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00454506
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Palmeira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fernanda de Souza Córdova
<b>INTERESSADOS:</b>	Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Palmeira
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 8/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
<b>DECISÃO SINGULAR:</b>	GAC/JNA - 732/2021

Cuida-se de Representação interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26.

A Representante questiona a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega do produto, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, requerendo, ao final, o cancelamento imediato do certame, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, com abertura prevista para o dia 27/07/2021.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório nº 841/2021 (fls. 38-53), sugeriu conhecer da Representação; deferir a medida cautelar solicitada e determinar a realização de Audiência da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal e subscritora do Edital, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para aquisição estimada de pneus para manutenção dos veículos da frota municipal, no valor previsto de R\$828.660,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, à Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação dos itens **11, 20, 21 e 23 do Anexo II** do Edital do Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, com abertura prevista para o dia **27 de julho de 2021**, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar a **audiência** da Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/ c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Coordenadora de Controle fez um adendo ao relatório técnico, por meio do qual sugeriu, quanto ao item 3.2 acima, que a concessão da cautelar tenha seus efeitos modulados para a fase de homologação, a fim de que se analise se a irregularidade efetivamente causará limitação à competitividade, conforme alegado.

Conclusos os autos em Gabinete, é o relato do essencial.

**Quanto à admissibilidade** da Representação, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, de modo que pode ser conhecida.

**Quanto ao mérito do pleito de urgência**, a Área Técnica analisou as argumentações e a documentação trazida pela Representante e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração da irregularidade noticiada, conforme descrita acima.

Isso porque a exigência de que o prazo de fabricação dos pneus adquiridos seja igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega pode,

efetivamente, em uma primeira análise, restringir a ampla participação de empresas, mormente aquelas que lidam com produtos importados.

Tais indícios configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também estaria caracterizado, uma vez que a abertura do certame foi marcada para o dia 27 de julho de 2021, tendo a Representação sido protocolada no dia 22 de julho de 2021.

No entanto, nesse aspecto acolho a exposição da Coordenadora de Controle da DLC, no sentido de que, embora a irregularidade noticiada tenha o potencial de restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, “deve-se ponderar que a unidade gestora pode apresentar as razões que demonstram que essa exigência conduzirá a contratações mais vantajosas, bem como demonstrar a economicidade e a presença da competitividade necessária ao certame”.

Nesse norte, os efeitos da medida cautelar podem ser modulados para o momento da homologação do certame, até mesmo por se tratar de registro de preços, o que permitirá que se averigüe, após a sua abertura, a efetiva ocorrência da limitação de competitividade e se impeça, se for o caso, a utilização da respectiva ata para a adjudicação e a contratação.

Como bem afirmou a Coordenadora (fl. 52):

Ademais, verifica-se que no caso em exame o pregão consiste em licitação destinada ao registro de preços, não se tratando, portanto, de contratação certa e determinada. Por conseguinte, após a abertura do certame, caso se confirme a restrição à competição, será plenamente possível a adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços.

Diante disso, entende-se que é possível a modulação dos efeitos da medida cautelar, para a fase de homologação. Tal medida, além de garantir a eficácia da decisão desta Corte de Contas, impedindo a formalização adjudicação e contratação, permite uma análise da efetiva limitação da competitividade após a realização da sessão pública em razão do apontamento do item 3.2.1 da conclusão deste Relatório.

Desse modo, após analisar o que dos autos consta, entendo que a medida cautelar pode ser concedida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, cujos efeitos devem ser diferidos para o momento da homologação, impedindo-se, portanto, a adjudicação e contratação dos bens/serviços licitados.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

**1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n TC-21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao **Município de Palmeira**, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Fernanda de Souza Córdova, ou de gestor que vier a substituí-la, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, que proceda à **sustação do Pregão Presencial nº 008/2021, na fase da homologação**, com data de abertura prevista para o dia 27 de julho de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da seguinte irregularidade:

**2.1.** Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório Técnico).

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal de Palmeira e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b,

do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 desta decisão, acima.

**4. DETERMINAR** à Secretaria Geral que:

**4.1.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**4.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015<sup>1</sup>;

**4.3.** Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 841/2021 à Representante, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico nº 12/2026

**Objeto:** Aquisição de pneus

**Interessado:** Município de Derrubadas/RS

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Exigência de DOT inferior a 06 meses

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por Camila Paula Bergamo, que questiona, em síntese, a exigência constante do item editalício que determina que os pneus a serem fornecidos possuam **data de fabricação (DOT) inferior a 06 (seis) meses** no momento da entrega.

A impugnante sustenta que:

- Pneus não possuem prazo de validade;
- A exigência não possui respaldo técnico;
- A cláusula restringe a competitividade do certame;
- Invoca precedentes de Tribunais de Contas que afastariam tal exigência.

Requer, ao final, a alteração da exigência para até 12 meses.

É o relatório.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **1. Da legalidade da exigência técnica (Lei nº 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a definir requisitos técnicos compatíveis com o objeto a ser contratado, desde que:

- **justificados tecnicamente, e**
- **necessários ao atendimento do interesse público.**

Nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei de Licitações, o procedimento deve buscar a proposta mais vantajosa **sem afastar a qualidade e a eficiência do objeto contratado.**

A exigência de DOT recente se insere nesse contexto, pois:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

- assegura **maior vida útil do produto**;
- reduz riscos de deterioração por armazenamento prolongado;
- garante melhor desempenho e segurança, especialmente em uso público (frotas oficiais).

Ou seja, não se trata de restrição arbitrária, mas de **critério de qualidade do produto**.

## **2. Da natureza do DOT como critério de qualidade**

Embora a impugnante sustente que o DOT não representa validade, ela própria reconhece que:

- o DOT indica a **data de fabricação**;
- pode ser utilizado como referência para garantia e controle do produto.

Logo, ainda que não seja “prazo de validade”, o DOT é:

- ✓ um **indicador técnico relevante de conservação**
- ✓ um **parâmetro objetivo de qualidade e rastreabilidade**

A Administração, portanto, pode utilizá-lo como **critério de seleção**, especialmente quando pretende adquirir pneus com máxima durabilidade operacional.

## **3. Do poder discricionário técnico da Administração**

A jurisprudência consolidada admite que:

A Administração Pública possui discricionariedade para definir as especificações do objeto, desde que tecnicamente justificadas e vinculadas ao interesse público.

No caso concreto:

- trata-se de aquisição para uso público (frota municipal);
- há interesse legítimo em pneus mais novos;
- a exigência está diretamente ligada à **eficiência, economicidade e segurança**.

Portanto, a cláusula não é ilegal — é uma **escolha administrativa legítima**.

## **4. Do enfrentamento da alegação de restrição à competitividade**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

A impugnante sustenta que a exigência restringe o certame, entretanto, essa alegação é **genérica e não comprovada**.

A jurisprudência é firme no sentido de que “Nem toda limitação implica ilegalidade — apenas aquelas desarrazoadas ou sem justificativa técnica.”

No presente caso:

- a exigência não impede a participação de fornecedores;
- apenas exige padrão de qualidade superior;
- o mercado dispõe de ampla oferta de pneus com fabricação recente.

Logo, não há violação ao princípio da competitividade, mas sim **elevação do padrão do objeto**.

#### **5. Dos precedentes citados pela impugnante (distinção necessária)**

A impugnante cita decisões do TCE/SP e TCE/SC que afastaram exigência de DOT inferior a 6 meses.

Todavia, tais precedentes: a) não possuem efeito vinculante, b) referem-se a casos concretos específicos e c) não afastam a possibilidade de exigência quando devidamente justificada

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina reconhece que: *a exigência pode ser analisada conforme o caso concreto, devendo-se verificar se há justificativa técnica e interesse público envolvido (decisão cautelar – Processo @REP 21/00454506).*

Além disso, a decisão destaca que a Administração pode demonstrar:

- economicidade;
- vantajosidade;
- necessidade da exigência.

Ou seja, o próprio precedente admite a validade da exigência **quando fundamentada**, como ocorre no presente caso.

#### **6. Da busca da proposta mais vantajosa (qualidade + durabilidade)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o conceito de: **melhor relação custo-benefício**

Pneus mais novos: a) duram mais; b) reduzem manutenção; c) evitam substituições precoces e d) aumentam a segurança da frota.

Assim, a exigência de DOT inferior a 6 meses: a) atende à economicidade no longo prazo

b) reduz custos indiretos e c) melhora o desempenho do objeto.

## **7. DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A impugnante fundamenta seu pedido em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Todavia, tais decisões não possuem efeito vinculante perante esta Administração Municipal, tampouco se sobrepõem ao entendimento do órgão de controle externo competente para fiscalização deste ente.

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, no âmbito de sua atuação jurisdicional administrativa, possui entendimento específico e consolidado sobre a matéria.

No **Processo nº 013053-0200/21-8**, inclusive em representação formulada pela mesma advogada ora impugnante, o TCE/RS decidiu pela **legalidade da exigência de pneus com DOT inferior a seis meses**, consignando expressamente que *“é legal a exigência editalícia de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses, tendo-se em vista a necessidade de salvaguarda do interesse público na compra dos pneus”*.

Referida decisão ainda faz menção aos Processos nº **000980-0200/19-4** e nº **032531-0200/20-7**, evidenciando que tal entendimento já vinha sendo adotado de forma reiterada pela Corte de Contas gaúcha.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

Em análise posterior, no **Processo nº 024321-0200/21-5**, o corpo técnico do TCE/RS igualmente reconheceu a legalidade da exigência, consignando que *“a jurisprudência sobre a matéria não é uníssona nos Tribunais de Contas do país”*, concluindo, de forma expressa, que *“assiste razão ao Gestor quanto à inclusão da limitação de seis meses para os pneus a serem adquiridos pelo ente”*.

Na mesma linha, destacou-se que *“os produtos sofrem alterações em suas características originais de acordo com a pressão, temperatura, umidade e outras condições de armazenamento”*, bem como que *“a aceitação de pneus fabricados há 730 dias, ou mais, resulta em grande redução do prazo de garantia”*.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do órgão de controle externo competente para esta municipalidade mostra-se **favorável à manutenção da cláusula editalícia**, reforçando a legalidade e a adequação da exigência prevista no instrumento convocatório.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelos seguintes fundamentos:

1. A exigência de DOT inferior a 6 meses é **tecnicamente justificável**;
2. Está amparada na **discricionariedade administrativa**;
3. Visa garantir **qualidade, segurança e durabilidade do objeto**;
4. Não há comprovação concreta de restrição indevida à competitividade;
5. Os precedentes citados não possuem caráter vinculante e admitem distinção no caso concreto;
6. A medida atende ao princípio da **proposta mais vantajosa**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)

#### **IV – PARECER**

Diante de todo o exposto, **opino pelo indeferimento integral da impugnação**, com a manutenção das cláusulas editalícias nos termos originalmente previstos.

**Derrubadas/RS, 22 de Abril de 2026.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOHN REGIS GEMELLI DOS SANTOS  
Data: 22/04/2026 14:25:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS**

OAB/RS 49.757

Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20  
FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763  
Home page: www.derrubadas-rs.com.br  
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br  
**TERRA DO SALTO YUCUMÃ**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2026**

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, as 14:00 horas o Pregoeiro do Município de Derrubadas/RS, designado para condução do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futuras aquisições de pneus novos e câmaras de ar**, passa à análise da impugnação apresentada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita na OAB/SC sob nº 48.558, protocolada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a sessão pública do certame encontra-se designada para o dia **28 de abril de 2026**, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

**II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante questiona a exigência prevista no edital e no Termo de Referência referente à obrigatoriedade de que os pneus fornecidos possuam data de fabricação (DOT) igual ou inferior a 06 (seis) meses contados da data da efetiva entrega.

Sustenta, em síntese:

- que pneus não possuem prazo de validade;
- que a exigência não possuiria respaldo técnico;
- que haveria restrição à competitividade;
- que a cláusula supostamente favoreceria fabricantes nacionais;
- e cita precedentes de Tribunais de Contas de outros estados, especialmente do Estado de São Paulo, defendendo a ampliação do prazo para 12 meses.

Ao final, requer a retificação do edital.

**III – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência legal para estabelecer especificações técnicas necessárias à adequada satisfação do interesse público, nos termos dos artigos 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa para a Administração não se limita exclusivamente ao menor preço, devendo abranger também critérios relacionados à qualidade, durabilidade, segurança e eficiência na utilização dos bens adquiridos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20  
**FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763**  
Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)  
E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

No presente caso, a exigência constante no item **4.7 do Termo de Referência** foi devidamente motivada pela Administração Municipal, ao estabelecer que:

“Com o objetivo de assegurar a adequada durabilidade e vida útil dos produtos a serem fornecidos, bem como evitar o recebimento de pneus com tempo significativo de armazenamento anterior à contratação, estabelece-se que os pneus entregues deverão possuir data de fabricação (DOT) igual ou inferior a 6 (seis) meses contados da data da efetiva entrega.”

A justificativa administrativa decorre da necessidade de garantir maior vida útil operacional dos pneus destinados à frota municipal utilizada em:

- transporte de pacientes;
- transporte escolar;
- deslocamento de servidores;
- manutenção de máquinas pesadas;
- serviços agrícolas;
- manutenção da infraestrutura pública municipal.

É fato notório que pneus sofrem alterações em suas características originais em razão de fatores como:

- temperatura;
- umidade;
- pressão;
- condições inadequadas de armazenamento;
- tempo excessivo em estoque.

Além disso, a aquisição de pneus com fabricação demasiadamente antiga reduz diretamente o período efetivo de garantia disponibilizado pelos fabricantes, causando potencial prejuízo econômico à Administração Pública.

#### IV – DO PARECER JURÍDICO

A matéria foi submetida à Assessoria Jurídica do Município, que por meio de parecer jurídico formal opinou pelo **indeferimento integral da impugnação**, concluindo que:

- a exigência é legal;
- encontra respaldo no interesse público;
- busca assegurar maior durabilidade;
- visa maior segurança da frota pública;
- não representa restrição indevida à competitividade;
- e está inserida dentro da discricionariedade técnica da Administração.





## V – DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A impugnante fundamenta seu pedido em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Todavia, tais decisões não possuem efeito vinculante perante esta Administração Municipal.

Por outro lado, o próprio **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, órgão responsável pelo controle externo desta municipalidade, possui entendimento específico sobre a matéria.

### **Processo nº 013053-0200/21-8**

No referido processo de representação, que inclusive foi apresentado pela mesma advogada impugnante, o TCE/RS decidiu pela legalidade da exigência de pneus com DOT inferior a seis meses, consignando expressamente:

“ser legal a exigência editalícia de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses, tendo-se em vista a necessidade de salvaguarda do interesse público na compra dos pneus.”

A decisão ainda faz referência aos processos nº 000980-0200/19-4 e nº 032531-0200/20-7, demonstrando que o entendimento já vinha sendo adotado anteriormente pela Corte de Contas gaúcha.

### **Processo nº 024321-0200/21-5**

Em análise posterior, o corpo técnico do TCE/RS também reconheceu a legalidade da exigência, consignando que:

“a jurisprudência sobre a matéria não é uníssona nos Tribunais de Contas do país.”

E concluiu expressamente:

“assiste razão ao Gestor quanto à inclusão da limitação de seis meses para os pneus a serem adquiridos pelo ente.”

Ainda destacou que:

“os produtos sofrem alterações em suas características originais de acordo com a pressão, temperatura, umidade e outras condições de armazenamento.”

E, por fim:

“a aceitação de pneus fabricados há 730 dias, ou mais, resulta em grande redução do prazo de garantia.”

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do órgão de controle externo competente mostra-se favorável à manutenção da cláusula editalícia.

## VI – CONCLUSÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20  
FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763  
Home page: [www.derrubadas-rs.com.br](http://www.derrubadas-rs.com.br)  
E-mail: [prefeitura@derrubadas-rs.com.br](mailto:prefeitura@derrubadas-rs.com.br)

## TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência impugnada:

- possui motivação técnica e administrativa;
- encontra previsão no Termo de Referência;
- foi validada pela Assessoria Jurídica;
- possui respaldo em precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- e atende ao interesse público relacionado à economicidade, segurança e durabilidade dos produtos.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do edital.

### DECISÃO

Diante do exposto:

**CONHEÇO** da impugnação apresentada por ser tempestiva e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Permanece válida a exigência de que os pneus fornecidos possuam data de fabricação (DOT) igual ou inferior a 06 (seis) meses contados da data da efetiva entrega. Publique-se.

Derrubadas/RS, 22 de abril de 2026.

  
**Marlom Augusto Geroldini**  
Pregoeiro